

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

PARECER Nº 269 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 201/2020.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Afetação de bem público de uso comum do povo. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

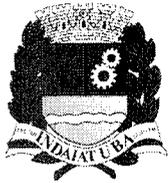
RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a afetar e incorporar à categoria de bem de uso comum do povo, o lote 01-U, pertencente ao Município, descrito e caracterizado na matrícula nº 120.349 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba, com área total de 3.975,62 metros quadrados.
2. Os autos encontram-se instruídos com mensagem legislativa justificando o escopo da proposição e cópia do registro de imóveis referente a matrícula do bem em questão. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente é de se notar que, como corolário da autônoma que lhe foi conferida pela Constituição da República, compete ao Município a gestão de seus próprios bens (art. 1º, da CRFB).
4. Desse modo, inegável que a afetação e desafetação de bens públicos municipais é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
5. Sobre o assunto, Alexandre Santos de Aragão¹ ensina que *a afetação é a vinculação do bem a determinada finalidade pública e (...) tanto a afetação como a desafetação*

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 499.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 269 / 2020

(...) *pode se dar (1) expressamente, por lei ou ato administrativo, (2) tacitamente ou (3) por fato jurídico em sentido estrito, seja executado materialmente pela Administração ou não.*

6. Sucede que no Município de Indaiatuba a afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal deverá observar a primeira das hipóteses, pois consoante dispõe o art. 132, da Lei Orgânica do Município, a aludida destinação pública dependerá de autorização legislativa, sendo esta exatamente o que se busca com o presente projeto de lei.

7. Além disso, importante salientar que inexistente vício de iniciativa na propositura, na medida em que a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Prefeito a competência para a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 124, da LOM); e o escopo da proposição em tela não se encontra arrolado dentre as matérias previstas no art. 48, da LOM como de competência exclusiva da Câmara Municipal.

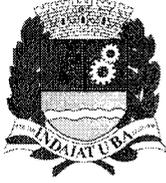
8. Noutro giro, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar².

9. Verifica-se, por fim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos

² Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 269 / 2020

do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

11. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

12. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal (art. 191, inciso XII, do RI³ e art. 57, inciso X, da LOM⁴).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 16 de outubro de 2020.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

³ Art. 191. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias: XII- afetação/desafetação;

⁴ Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: X – Desafetação e afetação de sistema de lazer, áreas institucionais, bens dominiais e quaisquer outras áreas de uso comum do povo de praças públicas, áreas verdes, sistema de lazer ou recreio, vias públicas;